



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/05/2022. Publicação: 06/05/2022. Edição nº 082/2022.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível e ação de improbidade administrativa.

Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA.

Encaminhe-se cópias aos Vereadores de Paço do Lumiar e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Probidade Administrativa – CAOP/PROAD.

Paço do Lumiar, 03 de maio de 2022.

assinado eletronicamente em 03/05/2022 às 12:55 hrs (\*)

GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

## REC-1ºPJPLU - 92022

Código de validação: 0D73E95BBA

Inquérito Civil nº 751-507/2021

RECOMENDAÇÃO N.º 09/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAÇO DO LUMIAR, ao final assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93, e do art. 26, V, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

Considerando que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar Estadual n.º 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

Considerando a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 7.347/85;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando que a empresa NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.070.313/0001-30, foi contratada pela Câmara Municipal de Paço do Lumiar, através do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2021, cujo objeto foi a execução dos serviços de consultoria jurídica, no valor global de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com vigência de 12 meses, conforme Contrato nº 04/2021.

Considerando que referido processo de Inexigibilidade de Licitação foi objeto de análise pela Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça, que exarou o parecer técnico nº 53/2022, listando diversas irregularidades, a saber: 1. o processo está incompleto, na medida em que dele não consta a especificação do objeto, detalhamento dos serviços que serão prestados (art. 15, § 7º c/c art. 7º, § 5º, I, da Lei nº 8.666/93); autorização do ordenador de despesa para a contratação direta (art. 38, caput, da Lei 8.666/93); indicação dos recursos financeiros para a cobertura da despesa (art. 7º, § 2º, III, art. 154, caput, e art. 38, caput, da Lei 8.666/93); comunicação à autoridade superior, no prazo de três dias, da inexigibilidade de licitação (art. 26, caput, da Lei 8.666/93); ratificação e publicação da inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior (art. 26, caput, da Lei 8.666/93); razões da escolha do prestador do serviço, indicações sobre o enquadramento da singularidade do serviço (art. 16, II, da Lei 8.666/93).

Considerando que, conforme se depreende da CLÁUSULA PRIMEIRA do contrato nº 04/2021, celebrado entre o Município de Paço do Lumiar, através da Câmara Municipal de Paço do Lumiar e a empresa NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, o objeto contratado foi a prestação de serviços de consultoria jurídica para a Câmara Municipal de Paço do Lumiar, sem qualquer demonstração ou indicativo da necessidade de prestação de serviços técnicos especializados, de natureza singular, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.

Considerando que a Câmara Municipal dispõe de sua Procuradoria, a realização de consultoria e assessoria jurídica por profissionais estranhos ao quadro do ente é uma situação excepcional, para prestação de serviço específico e singular e desde que haja impossibilidade desse serviço ser executado por membros da advocacia pública, conforme entendimento consubstanciado na ADC 45 que tramita no STF.

Considerando que somente em caráter excepcional, quando a atividade for de natureza singular e o profissional ou a empresa possuir notória especialização, não será exigida licitação, o que não restou demonstrado no caso da inexigibilidade de licitação nº 01/2021.

Considerando que o escritório NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA juntou diversos documentos



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/05/2022. Publicação: 06/05/2022. Edição nº 082/2022.

para comprovação de sua capacidade técnica e experiência na atuação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, que, no entanto, não são suficientes para demonstração da notória especialização exigida por lei, porquanto limitada a alguns contratos de prestação de serviços firmados com entes públicos.

Considerando que o escritório contratado iniciou suas atividades em 30 de outubro de 2020, portanto, aproximadamente quatro meses antes de firmar o contrato com a Câmara Municipal de Paço do Lumiar, a evidenciar a ausência de notória especialidade, inclusive dada a inexistência de tempo hábil para comprovação de sua especialidade técnica aferida objetivamente no mercado.

Considerando que a Câmara Municipal de Paço do Lumiar, através de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2021, firmou, em 04 de janeiro de 2022 novo contrato nº 01/2022 com a empresa NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, com o mesmo valor global de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com vigência até 31 de dezembro de 2022, evidencia-se maior perda patrimonial para o erário, na medida em que não demonstrada a notória especialidade e a singularidade do serviço, sendo injustificada a contratação via inexigibilidade de licitação, uma vez que a Câmara Municipal já remunera mensalmente sua advocacia pública, a quem compete a prestação dos serviços jurídicos rotineiros.

Considerando que tal prática constitui violação aos princípios constitucionais regedores da Administração Pública, além de configurar ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA capitulado no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92, alterado pela Lei nº 14.320, de 25 de outubro de 2021.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, Fernando Antonio Braga Muniz, que:

a) Proceda, no prazo de 20 (vinte) dias, à rescisão unilateral do contrato nº 01/2022 celebrado com o escritório NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, cessando todos os efeitos de sua execução;

b) Remeta a esta Promotoria de Justiça, mediante ofício, no prazo de 10 (dez) dias, após o término do prazo acima referido, cópia do ato de rescisão contratual correspondente.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível e ação de improbidade administrativa.

Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA.

Encaminhe-se cópias aos Vereadores de Paço do Lumiar e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Probidade Administrativa – CAOP/PROAD.

Paço do Lumiar, 04 de maio de 2022.

assinado eletronicamente em 05/05/2022 às 08:09 hrs (\*)

GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SANTA INÊS

## PORTARIA-1ªPJSI - 132022

Código de validação: C897A064EC

PORTARIA nº 13/2022-1ªPJSI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de qualquer interesse difuso ou coletivo;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseja a tutela de interesse individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que a saúde, direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF/88);

CONSIDERANDO que o direito à saúde, junto com o direito à educação e moradia, constitui núcleo essencial do mínimo existencial, já que corolário da dignidade da pessoa humana, princípio sobre o qual gravitam todos os demais, e que o Supremo Tribunal Federal tem admitido a judicialização das políticas públicas visando garantir a observância do princípio da legalidade a fim de que as normas programáticas não se tornem promessas constitucionais inconsequentes;